



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15586.721194/2012-66
ACÓRDÃO	2401-012.398 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCO ANTONIO VIEIRA DE NOVAES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei (Súmula CARF nº 2).

ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF Nº 109.

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESTINATÁRIO.

No processo administrativo fiscal, a intimação deve ser dirigida ao contribuinte e não ao procurador/advogado do contribuinte.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL. CONTRATO SOCIAL A DETERMINAR DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

interpretando-se a regra do art. 10, caput, da Lei nº 9.249, de 1995, dentro dos limites traçados no art. 111, II, da Lei 5.172, de 1966, o confessado descumprimento das regras jurídicas de direito privado relativas à distribuição de lucros, no caso o art. 1.007 do Código Civil combinado com a cláusula 13ª, §§ 1º e 2º, do Contrato Social, gera desdobramentos na esfera tributária, inviabilizando-se a caracterização da isenção em relação ao valor excedente à proporção no capital social.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros: Elisa Santos Coelho Sarto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 125/178) interposto em face de Acórdão (e-fls. 106/116) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 44/54), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2008, por rendimentos recebidos a título de lucros distribuídos em desacordo com o contrato social da empresa ZMM Empreendimentos e Participações Ltda (75%). O lançamento foi cientificado em 10/12/2012 (e-fls. 55). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 34/43.

Na impugnação (e-fls. 58/98), foram abordados os seguintes capítulos:

(a) Distribuição desproporcional de lucros.

(b) Multa.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 106/116):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DISTRIBUIÇÃO AO SÓCIO DE VALOR SUPERIOR AO LUCRO CONTÁBIL APURADO.

Apenas a distribuição de lucros ou dividendos que forem apurados com base na escrituração contábil não se sujeita ao imposto de renda na fonte e não compõe a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2009 JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA . EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 02/05/2018 (e-fls. 118/122) e o recurso voluntário (e-fls. 125/178) interposto em 22/05/2018 (e-fls. 125), em síntese, alegando:

- (a) Nulidade do Acórdão. A justificativa do Acórdão de os precedentes administrativos e judiciais invocados pela defesa não serem vinculantes e de a Adin nº 551-1 não se enquadrar no caso concreto por tratar da constitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 57 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro são insuficientes para afastar o ônus de analisar os diversos julgados utilizados na argumentação. Daí se percebe que os fundamentos jurídicos com base nos quais o acórdão recorrido afasta a aplicabilidade das decisões administrativas e judiciais ao caso em tela cingem-se à suposta inexistência de efeito vinculante dos referidos julgados, na medida em que: (i) a lei não lhes deu "eficácia normativa"(art. 100, II, do CTN), (ii) não se trata de súmula do CARF (art. 75 da Portaria MF nº 256),(iii) de súmula vinculante, (iv) de decisão de mérito de ADI ou ADC (art. 102, § 2º, CF), (v) e nem de decisão judicial da qual seriam parte a administração e o ora recorrente. Contudo, o art. 3º, III, da Lei nº 9.784, de 1999, assegura o direito de as alegações e documentos apresentados pelo administrado serem objeto de consideração pelo órgão competente, devendo os precedentes não vinculantes serem considerados sob pena de violação da ampla defesa e do dever de respeitar o direito mediante justificação das decisões. A teoria da transcendência dos motivos determinantes (abstrativização do controle difuso) faz com que a *ratio decidendi* dos julgados do STF se constitua em parâmetro jurídico de outros casos, não importando o caso concreto no qual ocorreu (voto de Gilmar Mendes no Rcl 2.363-0) e independente do fenômeno da repercussão geral, súmula vinculante, ADI ou ADC (jurisprudência). Dentre os precedentes, havia Acórdão do CARF a cancelar isenção na distribuição desproporcional de lucros sem previsão contratual, mas não foi levado em consideração e sobre os precedentes a versarem sobre multa de 150% apenas se consignou tratarem os precedentes de leis estaduais. Logo, o Acórdão recorrido carece de

fundamentação suficiente por ignorar os julgados ventilados, sendo nulo por violação do art. 3º da Lei nº 9.784, de 1999, e por não observar a transcendência dos motivos determinantes aplicáveis às decisões do STF, fonte inegável do direito. A jurisprudência, inclusive do CARF, é fonte do direito por gerar expectativas hermenêuticas ao administrado, sobretudo quando nosso modelo se aproxima da *Common Law*, estando a PGFN vinculada à jurisprudência pacífica, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 10.522, na redação da Lei nº 12.844, de 2013. Assim, a decisão recorrida ofende também aos princípios da segurança jurídica e da previsibilidade das decisões. A tese de os precedentes não poderem ser adotados por não serem vinculantes torna também inaplicáveis as doutrinas citadas no Auto de Infração. Diante da nulidade, os autos devem retornar para emissão de nova decisão de primeira instância, sob pena de supressão de instância.

- (b) Distribuição desproporcional de lucros. O recorrente subscreveu e integralizou 1% do capital social da empresa familiar ZMM Empreendimentos e Participações Ltda, sendo a administração exercida pelo sócio com 99% do capital. A sociedade limitada é formada por irmãos, tendo caráter puramente pessoal e na qual há plena liberdade para decidir sobre a destinação dos lucros, apesar do disposto na cláusula 13ª, §§ 1º e 2º, do contrato social e do constante no art. 1.007 do Código Civil, invocados pela fiscalização para afastar a isenção dos lucros distribuídos desproporcionalmente à participação no capital social. A regra impeditiva da distribuição do lucro desproporcionalmente ao capital social salvaguarda o sócio minoritário (CC, art. 1.007), tendo escopo regulatório puramente empresarial. Sendo tal distribuição favorável ao sócio minoritário, não há distribuição irregular, pois atrelada à vontade dos sócios. Não é possível cogitar de alteração da natureza jurídica do rendimento, pois a natureza é de lucro distribuído e, por conseguinte, isento; não havendo norma a estipular a alteração da natureza jurídica do rendimento na distribuição irregular, havendo efeitos apenas na relação jurídica societária pelo silêncio da legislação tributária a conceder a isenção, ou seja, silencia-se quanto à regularidade. Sendo isento, não houve prejuízo ao fisco. A deliberação formal para a “estipulação em contrário” se destina a resguardar a anuência do minoritário, sendo prescindível qualquer formalidade se lhe for favorável. A jurisprudência majoritária do CARF respalda o entendimento do recorrente. Além disso, sendo sociedade familiar e puramente pessoal a participação no capital não representa a verdadeira participação dos sócios no processo de administração fática da sociedade, principalmente em casos como este em que há relação harmoniosa dos sócios a interferir diretamente no resultado financeiro da empresa e perante a administração real da sociedade.

- (c) Multa. A multa aplicada é ilegal e inconstitucional e nenhum argumento foi veiculado especificamente no Auto de Infração para motivá-la (motivo de fato), havendo violação da teoria dos motivos determinantes (CTN, art. 142; e doutrina) em razão de a única motivação ser a indicação do art. 44, I, da Lei 9.430/1996 com a redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488/07 (motivo de direito), restando violados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo (jurisprudência). Além disso, o percentual de 75% desborda em muito dos limites da proporcionalidade e razoabilidade (ponderação entre gravidade da conduta e o peso da punição), bem como por assovela o princípio constitucional da vedação do efeito de confisco aplicado às multas, e, no caso, está ausente o dolo, elemento de ponderação obrigatória no cometimento de infrações, devendo ser aplicada interpretação a tornar a multa mais branda possível (CTN, art. 112; doutrina, e jurisprudência - inclusive a ADI nº 551-1).
- (d) Intimação. Requer que os procuradores/advogados sejam intimados de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

Em 28/05/2019 (e-fls. 183), o recorrente requer que Termo de Arrolamento de Bens e Direitos seja invalidado e a constrição de bens cancelada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 02/05/2018 (e-fls. 118/122), o recurso interposto em 22/05/2018 (e-fls. 125) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Nulidade do Acórdão. A decisão recorrida enfrenta todos os argumentos deduzidos na impugnação capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, sendo desnecessário analisar um a um os precedentes não vinculantes invocados pela defesa, não havendo que se falar em ter o julgador de demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento em relação a precedente persuasivo. Os julgadores administrativos não têm competência para, de forma originária, afastar a aplicação de lei ao caso concreto sob alegação de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; Súmula CARF nº 2; e Regimento Interno, art. 98, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023), sendo, por conseguinte, inviável ao julgador administrativo aplicar a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Note-se que a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se desenvolveu no sentido de afastar a teoria da transcendência dos motivos determinantes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI 8.038/90. CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ESTRITA ENTRE O OBJETO E O PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. 1. A eficácia vinculante dos acórdão proferidos em processos de controle concentrado de constitucionalidade abrange apenas a norma objeto da ação. Inaplicabilidade da transcendência dos motivos determinantes. Precedentes. 2. Não cabe reclamação por eventual afronta a direito objetivo, a jurisprudência ou a Súmula desprovida de efeitos vinculantes, o que deve ser objeto de ação judicial própria. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 19384 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07-06-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 21-06-2016 PUBLIC 22-06-2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRECEDENTE SEM FORÇA VINCULANTE OU A DIREITO OBJETIVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Reclamação constitucional ajuizada contra decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, alegando-se afronta à autoridade do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.568/RS. O agravo regimental questiona a decisão monocrática que julgou improcedente a reclamação, invocando a similitude fática e jurídica entre os dispositivos legais municipais analisados e os declarados constitucionais na referida ADI. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a teoria da transcendência dos motivos determinantes se aplica à reclamação para estender os efeitos de decisão proferida em controle abstrato de constitucionalidade. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido da inaplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes para a procedência de reclamações. 4. Para o cabimento da reclamação, não basta a similitude fática e jurídica dos casos, mas é necessário que o próprio ato normativo seja o mesmo. 5. A reclamação constitucional não é o instrumento adequado para impugnar decisão por contrariedade a dispositivos constitucionais, direitos objetivos ou súmulas destituídas de efeitos vinculantes. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido. _ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 102, I, "I"; CPC/2015, art. 1.021, § 4º; RISTF, arts. 52, parágrafo único, e 161, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.568/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 9/3/2023; STF, Rcl 22.470 AgR/MA, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2017; STF, Rcl 53.957 AgR/PB, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 16/2/2023; STF, Rcl 11.484 AgR/CE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15/8/2014.

(Rcl 71139 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 04-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-02-2025 PUBLIC 07-02-2025)

Não há nulidade do Acórdão de Impugnação por afastar os julgados invocados pelo recorrente com base no fundamento de não serem vinculantes e, por conseguinte, não terem o condão de infirmar o entendimento contrário esposado pelo voto condutor da decisão recorrida, fundamento que, no entender do recorrente, significaria desrespeito ao devido processo legal, ao sistema de precedentes, à segurança jurídica e à previsibilidade das decisões, bem como ao direito de as alegações e documentos apresentados pelo administrado serem objeto de consideração, e a violar o dever de os atos administrativos serem motivados (Lei nº 9.784/99, art. 3º). A argumentação do recorrente não prospera, porque a mera invocação de julgados anteriores (precedentes persuasivos) não tem o condão de vincular o julgador administrativo, sendo admissível, como já dito, a adoção de entendimento contrário sem demonstração da existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Isso porque, o art. 489, §1º, VI, da Lei nº 13.105, de 2015, não tem o condão de transmutar o *Civil Law* do Direito Brasileiro em um *Common Law*¹, logo deve ser interpretado no sentido de versar sobre jurisprudência vinculante e precedentes vinculantes (Ag Inst no REsp 2.099.200-RJ; e REsp 1.698.774-RS), não sendo aplicável ao processo administrativo fiscal, conforme jurisprudência vinculante (Súmula CARF nº 169), o disposto no art. 24 do Decreto-lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), incluído pela Lei nº 13.655, de 2018.

Logo, a invocação da Adin nº 551-1 a tratar da constitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 57 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como a invocação de precedentes meramente persuasivos, inclusive de Acórdão do CARF e inclusive decisões a versar sobre leis estaduais, não tem o condão de infirmar a fundamentação adotada pela decisão recorrida e nem há parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do recorrente (Lei nº Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, II).

Distribuição desproporcional de lucros. O recorrente sustenta que, apesar de o contrato social determinar expressamente que os lucros sejam distribuídos proporcionalmente ao capital social (cláusula 13ª, §§ 1º e 2º) e apesar do constante no art. 1.007 do Código Civil, os valores distribuídos desproporcionalmente ao capital ainda assim são lucros e ainda assim são isentos, uma vez que as regras do contrato social e do Código Civil são atreladas à vontade dos sócios e têm o escopo de proteger o sócio minoritário, logo, no seu entender, a distribuição desproporcional sem qualquer formalidade e em detrimento do sócio majoritário não teria o condão de alterar a natureza jurídica de lucro e, por conseguinte, não alteraria a natureza jurídica de rendimento isento, eis que não haveria norma legal a determinar tais consequências, estando esse entendimento respaldado na jurisprudência majoritária do CARF. O recorrente ainda arremata que, sendo a sociedade familiar e puramente pessoal a participação no capital não representou a verdadeira participação dos sócios no processo de administração fática da sociedade, principalmente em casos como este em que há relação harmoniosa dos sócios a interferir diretamente no resultado financeiro da empresa.

¹ Da mesma forma, o art. 24 da LINDB não tem tal condão, como assevera o voto vencedor do Acórdão n.º 1201-002.982, precedente da Súmula CARF nº 169.

Portanto, o próprio recorrente reconhece que, enquanto sócio minoritário, participava da administração fática da sociedade e interferia diretamente no resultado financeiro da empresa e que houve descumprimento de regra expressa do contrato social. Diante disso, não há nem como se cogitar em acolher o argumento de que a distribuição desproporcional em descumprimento de norma contratual expressa a determinar a distribuição proporcional não descaracterize a isenção do pagamento desproporcional e efetuado sem qualquer formalidade no sentido de reverter a norma conste do contrato social.

Note-se que a ementa do Acórdão nº 2102.001.496, de 23/08/2011, invocada nas razões recursais como representativa da jurisprudência do CARF, é expressa ao se referir à distribuição desproporcional autorizada no contrato social ou estatuto, bem como à distribuição desproporcional na hipótese de omissão do contrato social ou do estatuto.

No presente caso, como já dito, a situação é de determinação expressa no contrato social para que a distribuição seja proporcional, vejamos (e-fls. 24:

Cláusula 13ª O exercício social inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração.

§ 1º. Cabe aos sócios decidir sobre os lucros e as perdas apuradas, que na forma da lei obedecerá à proporção de suas cotas **sem nunca prejudicar a outra parte.**

§ 2º. Os lucros, após feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que os quotistas indicarem. **Havendo distribuição sob qualquer forma, serão distribuídos na proporção de cada quotista no capital social.**

O recorrente não apenas reconhece o descumprimento da regra clara e inequívoca constante do contrato social no sentido de que, havendo distribuição sob qualquer forma, deva ser observada a proporção de cada quotista no capital social e sem nunca prejudicar a outra parte, mas também argumenta ser absolutamente prescindível qualquer formalidade em razão de o prejudicado ser o majoritário.

A argumentação da defesa ignora a insistente redação do contrato social no sentido de a distribuição dos lucros observar a proporção de cada quotista no capital social e de que nunca se prejudique a outra parte atesta nitidamente o escopo de se vedar prejuízo não apenas ao minoritário, mas também que o majoritário não seja prejudicado.

Assim, interpretando-se a regra do art. 10, *caput*, da Lei nº 9.249, de 1995, dentro dos limites traçados no art. 111, II, da Lei 5.172, de 1966, o confessado descumprimento das regras jurídicas de direito privado relativas à distribuição de lucros, no caso o art. 1.007 do Código Civil combinado com a cláusula 13ª, §§ 1º e 2º, do Contrato Social, gera desdobramentos na esfera tributária, inviabilizando-se a caracterização da isenção em relação ao valor excedente à proporção no capital social, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Multa. A ausência no Termo de Verificação Fiscal da afirmação de o lançamento de ofício ensejar multa de ofício não gera ofensa ao art. 142 do CTN ou ao devido processo legal ou

prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e nem se cogita de nulidade por aplicação da teoria dos motivos determinantes. O Auto de Infração imputa a multa básica de 75%, acréscimo legal inerente ao lançamento de ofício, tendo sido suficientemente motivado pela indicação do fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação do art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Não cabe ao presente colegiado afastar, de forma originária, a aplicação do percentual legal de 75% sob fundamento de ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e vedação do confisco (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; Súmula CARF nº 2; e Regimento Interno, art. 98, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023).

Diante do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, a ausência de dolo é irrelevante para a aplicação da multa básica de 75%, uma vez que, nos termos do art. 136 do CTN, na falta de disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, não havendo qualquer dúvida a atrair a incidência do art. 112, IV, do CTN.

A jurisprudência alinhavada pelo recorrente é meramente persuasiva, não cabendo ao presente colegiado invocá-la, nem mesmo sob o enfoque da teoria da transcendência dos motivos determinantes e à luz da ADI nº 551-1, a versar sobre ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, para deixar de aplicar o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 136 do CTN (Decreto nº 70.235 de 1972, art. 26-A; Súmula CARF nº 2; e Regimento Interno, art. 98, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023). Note-se que, dentre os precedentes alinhavados, há o REsp 1095822/SC a afastar a qualificadora (150%) e manter justamente a multa de ofício básica de 75%.

Logo, em relação ao capítulo em questão, a decisão recorrida também não demanda reforma.

Não intimação do patrono. No processo administrativo fiscal, a intimação deve ser dirigida ao contribuinte e a intimação postal efetuada no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou seja, no endereço postal fornecido à administração tributária para fins cadastrais e confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23). Logo, não há que se falar em nulidade pela não intimação de procurador/advogado do recorrente. O entendimento em questão está alinhado à jurisprudência vinculante (Súmula CARF nº 9 e 110).

Por fim, quanto ao requerimento de que o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos seja invalidado e a constrição de bens cancelada, a matéria também é estranha à lide administrativa, falecendo competência para a apreciação desse pedido (Súmula CARF nº 109).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2401-012.398 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15586.721194/2012-66

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

DOCUMENTO VALIDADO